



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>29 / 08 / 05</u> VISTO |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| |
|--------------------------|
| 2º CC-MF Fl. _____ |
|--------------------------|

Processo n^o : 13808.000332/96-01
Recurso n^o : 125.988
Acórdão n^o : 201-78.095

Recorrente : MARAL COMÉRCIO DE COMESTÍVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS/FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar n^o 7/70, art. 6^o, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP n^o 1.212/95, quando, a partir desta, "o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS".

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARAL COMÉRCIO DE COMESTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Atulim
Relator

| |
|-----------------------------|
| MIN : A FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASIL IA <u>03/02/2005</u> |
| VISTO |

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFEPE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 031 02 13005 |
| <i>Jav</i> |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |
| _____ |

Processo nº : 13808.000332/96-01
Recurso nº : 125.988
Acórdão nº : 201-78.095

Recorrente : MARAL COMÉRCIO DE COMESTÍVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 29/04/1996 para exigir o crédito tributário equivalente a 7.922,42 Ufir, relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração compreendidos entre 30/04/91 e 31/12/94.

A 4ª Turma da DRJ em Salvador - BA manteve parcialmente o lançamento por meio do Acórdão nº 3.292, de 09/04/2003. O julgado tem o seguinte teor: a) foi rejeitada a preliminar de nulidade; b) o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, tratou de prazo para recolhimento e não de base de cálculo; c) que no processo não foi apurada nenhuma diferença de 4.392,09 Ufir em relação à conversão em renda dos depósitos judiciais; e d) que a multa de ofício deve ser reduzida para 75% em homenagem ao princípio da retroatividade benéfica.

Regularmente notificada do Acórdão em 19/05/2003 a empresa interpôs recurso voluntário de fls. 51 a 61 em 18/06/2003, instruído com documentos e o arrolamento de bens. Alegou em síntese que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao de competência e que este direito já foi reconhecido pelo Judiciário, conforme sentença de fls. 71/77. Disse que às fls. 5/12 do processo pode-se constatar que o auto foi lavrado com base nos decretos-leis inconstitucionais, em flagrante desrespeito à coisa julgada material. Requereu a reforma da decisão recorrida, determinando-se o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Jav *Jav*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000332/96-01
Recurso nº : 125.988
Acórdão nº : 201-78.095

| |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 031.02.12005 |
| <i>Jul</i> |
| VISTO |

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe esclarecer que deve ter ocorrido algum engano por parte do ilustre advogado signatário do recurso. Nas fls. 5/12 do processo verifica-se que a Fiscalização utilizou a alíquota de 0,75% sobre o faturamento, que é prevista na LC nº 7/70, e não os 0,65% da legislação declarada inconstitucional. Como esta alegação está em flagrante contradição com a argumentação relativa à semestralidade da base de cálculo, só resta a este Relator concluir que houve algum equívoco por parte do advogado, pois ela é totalmente impertinente ao objeto do processo.

Conforme bem apontou o Acórdão recorrido, a Fiscalização utilizou alíquota e base de cálculo previstas na LC nº 7/70, em obediência à tese oficial adotada pela Secretaria da Receita Federal.

A recorrente alegou que este procedimento violou a coisa julgada, pois no dispositivo da sentença de fls. 71/77 o juiz decidiu que deveria ser aplicada a LC nº 7/70, ou seja, que a contribuição deveria incidir sobre o faturamento.

Como na ação judicial nada foi discutido e decidido sobre a questão da semestralidade da base de cálculo da contribuição, não existiu nenhuma violação à coisa julgada por parte da Fiscalização e nem existe óbice à apreciação desta questão na esfera administrativa.

Em relação à semestralidade da base de cálculo do PIS, valho-me dos fundamentos lançados pelo Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto no voto proferido no Acórdão nº 115.594, *verbis*:

"No que tange aos períodos em que cabíveis a constituição do crédito tributário pela Fazenda, deve-se aplicar a sistemática da Lei Complementar 7/70 na apuração do montante devido, ou seja, o fato gerador da exação em tela é o faturamento do mês, só que a base de cálculo a ser adotada é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

De fato, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal que a confirmou erga omnes, começaram a surgir interpretações, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de 'prazo de pagamento', sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

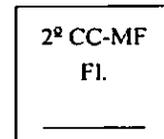
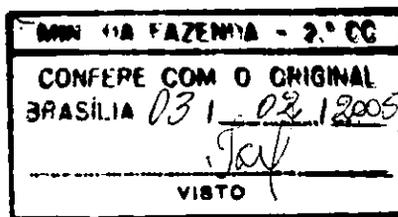
Desta feita, procede ao pleito da empresa que se insurge contra a adoção de base de cálculo da dita contribuição de forma diversa da que determina a LC nº 7/70.

A *AT*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000332/96-01
Recurso nº : 125.988
Acórdão nº : 201-78.095



Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 07/70, visto que quando aquelas leis foram editadas estavam em vigor os já revogados decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a LC nº 7/70, que havia sido, inclusive, 'revogada' por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.

Sendo assim, materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC n.º 07/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS n.º 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano e assim sucessivamente.

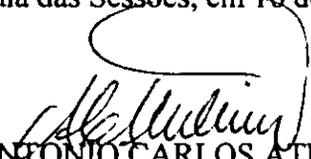
Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC nº 7/70.

Entendo que, afora os decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade, não se reportou à base de cálculo da contribuição para o PIS.

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do RE nº 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP 1.212/95. Ademais, também se encontra definida na órbita administrativa (Acórdão RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6.º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP n.º 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal."

Em face do exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, quanto à semestralidade da base de cálculo, e, em consequência, determinar o cancelamento do crédito tributário ora lançado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

